



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02908/12

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2011

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Responsáveis: Wismar Suely Alves Freire Cavalcante (período 01.01.2011 a 31.10.2011)
Marta Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva (período 01.01 a 31.10). Regularidade (período 01.11 a 31.12). Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03021/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02908/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO**, sob a responsabilidade da Sra. Wismar Suely Alves Freire Cavalcante (período 01.01.2011 a 31.10.2011) e da Sra. Marta Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade da Sra. Wismar Suely Alves Freire Cavalcante (período 01.01.2011 a 31.10.2011) e **REGULAR** a prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011), relativa ao exercício de 2011;

2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02908/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02908/12 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO, sob a responsabilidade da Sra. Wismar Suely Alves Freire Cavalcante* (período 01.01.2011 a 31.10.2011) e da Sra. Marta Maria de Oliveira (01.11.2011 a 31.12.2011).

O Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro foi criado pela Lei Municipal nº 252/91, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente e por fim o saneamento básico.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a receita arrecadada foi de R\$ 2.180.563,90;
- b) as despesas executadas somaram R\$ 2.197.859,38;
- c) o saldo para o exercício seguinte foi representado pela conta bancos e correspondentes e totalizou R\$ 47.933,60;
- d) as despesas com pessoal corresponderam a R\$ 1.479.915,35;
- e) o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,11 % da receita de impostos, inclusive transferências.

Em sua análise, a Auditoria desta Corte apontou irregularidades em razão das quais houve citação às gestoras que apresentaram defesa. Ao analisar os argumentos e documentação contidos na defesa, a Unidade Técnica manteve as falhas a seguir elencadas.

I – Sob responsabilidade da Sra. Wismar Suely Alves Freire

- a) **Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 17.295,48, atentando contra o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas**

A defendente alega que o déficit orçamentário apresentado é extremamente insignificante, correspondente a 0,79% da receita arrecadada. Justifica a defesa que o valor é decorrente de receitas advindas de transferências do município que não ocorrem a tempo de cumprir as despesas.

A Unidade Técnica argumenta que o déficit orçamentário de R\$ 17.295,48 compromete a capacidade financeira do Ente se o desequilíbrio não for detido. Entende que não ficou esclarecido o motivo do déficit na execução orçamentária, na ordem de 1,76% da Receita Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02908/12

b) Ausência de empenhamento de despesas com obrigações patronais ao INSS em torno de R\$ 282.264,81

A Defendente discorda do cálculo da Auditoria uma vez que foram elaborados com base em 22% sobre os valores de remuneração contida em folha quando na verdade o percentual correto, já reconhecido por determinação judicial, é de 21%. Também não houve redução dos valores a título de salário família (R\$ 11.173,71) e salário maternidade (R\$ 2.725,00). Informa ainda que toda a dívida existente relativa à INSS encontrava-se devidamente equacionada, anexando certidões negativas de INSS válidas durante o exercício em tela, por ter o município parcelado as dividas existentes neste período.

Em relação aos 22% no cálculo das obrigações patronais, a Auditoria alega que não se tem uma decisão de repercussão geral dos 21%, pois este percentual só pode ser aplicado a casos específicos já julgados pelos Tribunais. Em relação à ausência de recolhimento do INSS, o Órgão de Instrução observa que a própria defendente afirma que houve parcelamento de contribuição em atraso referente ao período apurado. Na questão do salário família e salário maternidade, a Unidade Técnica aponta outros valores, registrados no SAGRES, e retifica seu entendimento afirmando que o Fundo de Saúde deixou de empenhar a título de despesas com obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 282.264,81e de recolher o montante de R\$ 266.066,37.

c) Ausência de informação no SAGRES acerca de licitações

A Auditoria ratifica seu entendimento, após as argumentações da defesa, quanto à ausência de informações no SAGRES concernente à licitação Carta Convite 07/2011 (Aquisição de materiais odontológicos) e à Dispensa nº 01/2011 (execução dos serviços de construção de uma caixa d'água elevada em fibra).

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Wismar Suely Alves Freire Cavalcante, no período de 01/01/2011 até 31/10/2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- c) RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas;
- d) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02908/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange ao déficit na execução orçamentária, deixaram de ser observados os preceitos contidos no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Quanto às despesas com obrigações patronais junto ao INSS, a falha foi matéria tratada quando da apreciação das contas da prefeitura municipal. No Acórdão APL TC 0264/13 (Processo TC 2902/12) foi decidido efetuar comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis, a respeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas.

Com relação à ausência de informações no SAGRES acerca de processos licitatórios, cabe recomendação à atual administração do Fundo de Saúde de Lagoa de Dentro para que observe às normas pertinentes quanto ao envio de dados a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade da *Sra. Wismar Suely Alves Freire Cavalcante* (período 01.01.2011 a 31.10.2011) e *REGULAR* a prestação de contas sob a responsabilidade da *Sra. Marta Maria de Oliveira* (01.11.2011 a 31.12.2011), relativa ao exercício de 2011;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 29 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO